



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315744

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2090321-76.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Marcelo de Paula Barroso** em favor do paciente **Matheus Henrique Lima de Araújo**, condenado à pena de 14 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, além de 986 dias-multa, por incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput*, do Código penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guairá**, pleiteando: i) relaxamento da prisão; ii) declaração de nulidade da prova pericial e iii) desentranhamento dos laudos periciais e substâncias apreendidas.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, ocorrência de quebra da cadeia de custódia com grave comprometimento da materialidade delitiva — alteração de lacres, falhas no transporte, desaparecimento de valores — e, conseqüentemente, gerando nulidade absoluta das provas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periciais, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Acrescenta, também, que tais circunstâncias representam violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, de modo que, indubitavelmente, conduzem ao relaxamento da prisão do paciente.

Por fim, aduz que tais insurgências estão em discussão na via recursal por meio de Apelação Criminal.

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Explico.

Prima facie, é evidente que o impetrante almeja a reforma do édito condenatório. Ocorre que toda a matéria alegada na inicial, assim como o pedido que dela decorre, não podem ser apreciados por intermédio de *habeas corpus*.

Não há espaço para a discussão das questões levantadas na estreita via do presente remédio heroico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais questionamentos somente seriam possíveis em recurso próprio de apelação, pois, como se sabe, o *habeas corpus* se caracteriza pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, inviabilizando, destarte, a análise dos pedidos aqui formulados.

Assim, a matéria não comporta apreciação por esta 4ª Câmara Criminal, bem como descabe a impetração do presente *writ*, haja vista que, do contrário, estar-se-ia atribuindo à referida ação, ao arrepio da lei, a condição de substitutivo recursal.

A propósito, confira-se o remansoso entendimento desta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS - VIA INADEQUADA - Ocorrência: Tratando-se os pedidos de matéria afeta ao mérito e que será analisada na apelação já interposta, mostra-se inadequada a via eleita, em cujos estreitos limites não há espaço para tal exame. Ordem denegada.” (HC n.º 990.10.461077-0. Relator. J. Martins, j. 16.12.2010).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – O habeas corpus é via procedimental inadequada para a discussão de questão para a qual a Lei prevê a possibilidade de interposição de recurso próprio –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal – Habeas corpus não conhecido. (Rel. Des. Amaro Thomé, HC n.º 0011392-49.2014.8.26.0000, 7ª Câm. Criminal, julg. em 10.04.2014).

Na mesma senda, a posição do Supremo Tribunal Federal exarada no seguinte trecho de julgado:

“A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.”
(HC n.º 986-11/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. em 04.05.2010).

E mais, assim como informado pela i. Defesa, em consulta aos autos originais n.º 1501041-40.2024.8.26.0210 pelo Sistema E-SAJ, verifica-se que houve a interposição de recurso de apelação (fls. 362/383), de sorte que inconcebível pleitear a agilização do julgamento, ou pior, a supressão de instância a fim de que os pleitos ora invocados sejam julgados por esta estreita via do *mandamus*.

Ainda que assim não fosse, o causídico outrora impetrou o *mandamus* n.º 2325470-86.2024.8.26.000, almejando o reconhecimento de nulidades e trancamento da ação penal, o pleito foi julgado em 14/11/2024, voto n.º 46.799, por esta C. 4ª Câmara Criminal que, por voto unânime, denegou a ordem. De modo que, apesar de revestido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com uma nova roupagem, nota-se, novamente, a pretensão da i. Defesa em alterar as decisões do juízo competente por meio do remédio heroico. Inconcebível, portanto, tal pretensão por essa via de cognição sumária, pois desprovida de exames valorativos de provas.

Desta feita, a estreita via do *habeas corpus* não se presta para o exame das questões levantadas, razão pela qual o presente *writ* deve ser indeferido liminarmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator